

A. I. Nº - 232171.0004/10-1
AUTUADO - NERIVAL FERREIRA FRAGA
AUTUANTE - SANDRA MARIA DE ALMEIDA MOINHOS
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 23. 12. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0399-01/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. O reconhecimento do débito com o seu consequente parcelamento integral implica em extinção do processo administrativo fiscal, em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24/03/2010, exige do autuado crédito tributário no valor de R\$ 6.681,63, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no mês de fevereiro de 2008, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 316,56, acrescido da multa de 50%;
2. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de março e maio de 2008, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 563,68, acrescido da multa de 50%;
3. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de junho a setembro, novembro e dezembro de 2008, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 5.801,39, acrescido da multa de 50%.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário às fls. 74 a 78, contudo, de acordo com os documentos acostados às fls. 106 a 108, reconheceu integralmente o débito, inclusive, efetuando o pagamento da parcela inicial.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento parcelado, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo -

apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para acompanhamento dos respectivos pagamentos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 232171.0004/10-1, lavrado contra **NERIVAL FERREIRA FRAGA**, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de acompanhamento do parcelamento do débito.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA-JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR